



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 676 /12.

Goiânia, 24 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JARDEL SEBBA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.155 - P, de 23 de novembro de 2012, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 353**, de 22 do mesmo mês e ano, o qual "*altera a Lei nº 12.881, de 03 de junho de 1996, que dispõe sobre a realização de exame médico que especifica*", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência constitucional a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões que passo a expor:

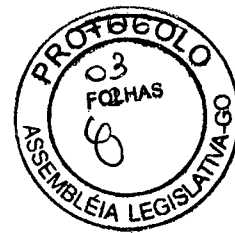
RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de opor veto ao referido autógrafo:

"PARECER Nº 006394/2012
(...)"



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



1. Busca-se, com o Projeto constante deste Autógrafo de Lei nº 353, de 22 de novembro de 2012, o estabelecimento de requisito a ser cumprido para o ingresso de alunos em academias de ginástica e similares.

2. Verifica-se, inicialmente, que se trata de exercício de competência legislativa concorrente, com amparo no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, porquanto trate de proteção e defesa da saúde.

3. É cediço que a competência para legislar normas de cunho geral a respeito dos temas relacionados no art. 24, da CF/1988, compete à União, todavia, não se vislumbra no projeto em questão afronta a esta competência, exceto no que diz respeito a atribuição de competência à vigilância sanitária municipal e Conselho Regional de Educação Física, órgãos integrantes das esferas municipal e federal, portanto, além da competência legislativa estadual.

4. Assim, tendo em vista que a alteração do art. 2º da Lei nº 12.881/1996 confere atribuição para além da esfera estadual o dispositivo em questão, está em aberto conflito com o disposto no art. 60, § 4º, inciso I, da CF/88, por ferir o princípio federativo, devendo por esta razão ser vetado.

5. Não bastasse a violação ao princípio federativo o dispositivo de alteração do art. 2º da Lei nº 12.881/1996 substitui o art. 2º original cujo texto era o seguinte: '*Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.*' Ora, fazendo assim deixa-se sem dispositivo de vigência a lei em questão, tornando-a inócua.

6. A situação, no entanto, somente se complica com o dispositivo do art. 2º do projeto, que revoga o art. 3º da Lei nº 12.881/1996, o qual tinha por efeito revogar as disposições em contrário. É notório que carece o projeto em questão de problema de inconstitucionalidade e adequação quanto à técnica legislativa.

7. Destarte, tendo vislumbrado afronta ao texto da Constituição Federal de 1988, bem como inadequação técnica do texto à promoção de alteração que dê eficácia à norma alterada, opino pelo veto integral do projeto.

(...)"

"DESPACHO "AG" Nº 008836/2012 – 1. Aprovo o Parecer nº 6394/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, que aponta razões suficientes, de validade constitucional e de técnica legislativa, para justificar a sugestão de veto integral ao projeto reproduzido no Autógrafo de Lei nº 353, de 22 de novembro de 2012.

2. Encaminhem-se os autos, com urgência, à Secretaria de Estado da Casa Civil.

(...)"

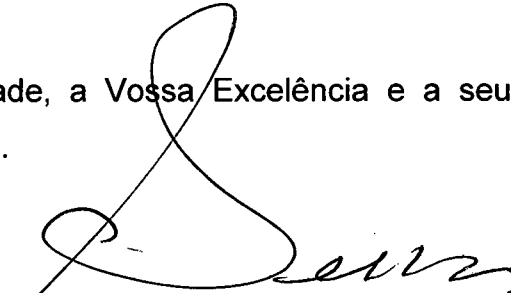


ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Essas, as razões de veto que determinei fossem lavradas para serem por mim subscritas e encaminhadas a esse Parlamento, porquanto, consoante demonstrado em linhas volvidas, o teor do autógrafo é contrário à ordem constitucional vigente e às normas de técnica legislativa.

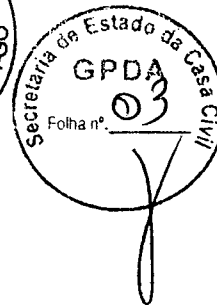
Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 353, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012.
LEI Nº , DE DE DE 2012.

Altera a Lei nº 12.881, de 03 de junho de 1996, que dispõe sobre a realização de exame médico que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.881, de 03 de junho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É obrigatório o exame médico para o ingresso em academias de ginástica e similares.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, o serviço prestado pelas academias de ginástica e similares é reconhecido como sendo da área da saúde.” (NR) AC

“Art. 2º A fiscalização da Lei caberá às vigilâncias sanitárias Municipal, Estadual e ao Conselho Regional de Educação Física.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 3º da Lei nº 12.881, de 03 de junho de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de novembro de 2012.


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS,
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



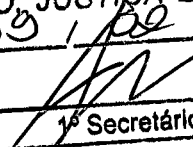
CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 353, de 22 11 12, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 04 12 12, via Ofício nº. 1155. P e, em 27 12 12 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n 6761 /G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 27 12 12

Protocolo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30 / 09 / 2013

1º Secretário

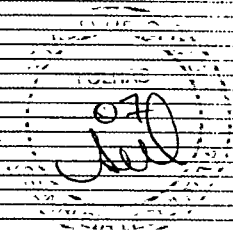
B.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



Data do Processo: 27/12/2012 Nº do Processo: 2012004801

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Nº: OFÍCIO Nº 676/2012

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: VETO INTEGRAL

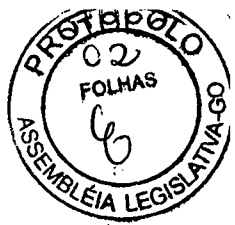
Observação:

VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 353, DE 22/11/2012.

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 676 /12.

Goiânia, 24^{de} de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JARDEL SEBBA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.155 - P, de 23 de novembro de 2012, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 353**, de 22 do mesmo mês e ano, o qual *“altera a Lei nº 12.881, de 03 de junho de 1996, que dispõe sobre a realização de exame médico que especifica”*, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência constitucional a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões que passo a expor:

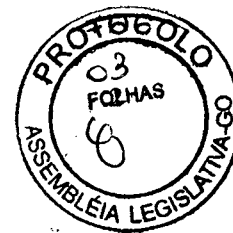
RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de opor veto ao referido autógrafo:

“PARECER Nº 006394/2012
(...)”



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



1. Busca-se, com o Projeto constante deste Autógrafo de Lei nº 353, de 22 de novembro de 2012, o estabelecimento de requisito a ser cumprido para o ingresso de alunos em academias de ginástica e similares.

2. Verifica-se, inicialmente, que se trata de exercício de competência legislativa concorrente, com amparo no art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, porquanto trate de proteção e defesa da saúde.

3. É cediço que a competência para legislar normas de cunho geral a respeito dos temas relacionados no art. 24, da CF/1988, compete à União, todavia, não se vislumbra no projeto em questão afronta a esta competência, exceto no que diz respeito a atribuição de competência à vigilância sanitária municipal e Conselho Regional de Educação Física, órgãos integrantes das esferas municipal e federal, portanto, além da competência legislativa estadual.

4. Assim, tendo em vista que a alteração do art. 2º da Lei nº 12.881/1996 confere atribuição para além da esfera estadual o dispositivo em questão, está em aberto conflito com o disposto no art. 60, § 4º, inciso I, da CF/88, por ferir o princípio federativo, devendo por esta razão ser vetado.

5. Não bastasse a violação ao princípio federativo o dispositivo de alteração do art. 2º da Lei nº 12.881/1996 substitui o art. 2º original cujo texto era o seguinte: *'Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.'* Ora, fazendo assim deixa-se sem dispositivo de vigência a lei em questão, tornando-a inócua.

6. A situação, no entanto, somente se complica com o dispositivo do art. 2º do projeto, que revoga o art. 3º da Lei nº 12.881/1996, o qual tinha por efeito revogar as disposições em contrário. É notório que carece o projeto em questão de problema de inconstitucionalidade e adequação quanto à técnica legislativa.

7. Destarte, tendo vislumbrado afronta ao texto da Constituição Federal de 1988, bem como inadequação técnica do texto à promoção de alteração que dê eficácia à norma alterada, opino pelo veto integral do projeto.

(...)"

"DESPACHO "AG" Nº 008836/2012 – 1. Aprovo o Parecer nº 6394/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, que aponta razões suficientes, de validade constitucional e de técnica legislativa, para justificar a sugestão de veto integral ao projeto reproduzido no Autógrafo de Lei nº 353, de 22 de novembro de 2012.

2. Encaminhem-se os autos, com urgência, à Secretaria de Estado da Casa Civil.

(...)"

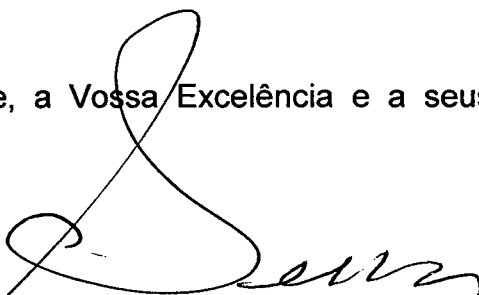


ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Essas, as razões de veto que determinei fossem lavradas para serem por mim assinadas e encaminhadas a esse Parlamento, porquanto, consoante demonstrado em linhas volvidas, o teor do autógrafo é contrário à ordem constitucional vigente e às normas de técnica legislativa.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 353, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2012.



Altera a Lei nº 12.881, de 03 de junho de 1996, que dispõe sobre a realização de exame médico que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.881, de 03 de junho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É obrigatório o exame médico para o ingresso em academias de ginástica e similares.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, o serviço prestado pelas academias de ginástica e similares é reconhecido como sendo da área da saúde.” (NR)

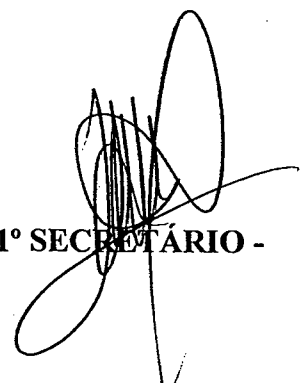
“Art. 2º A fiscalização da Lei caberá às vigilâncias sanitárias Municipal, Estadual e ao Conselho Regional de Educação Física.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 3º da Lei nº 12.881, de 03 de junho de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de novembro de 2012.


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS,
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

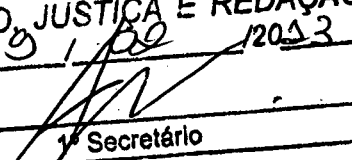
(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei n.º 353, de 22 11 12, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 04 12 12, via Ofício n.º 1155 P e, em 27 12 12 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n.º 6761/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 27 12 12



Protocolo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30 / 10 / 2013

1º Secretário